



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia - 15ª Vara Cível e Ambiental

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G Lt. 04 FORUM CIVEL, PARQUE
LOZANDES, GOIÂNIA - GO, 74884120.

DECISÃO

Processo nº: 5071316-08.2020.8.09.0051

Ação: Ação Civil Coletiva (L.E.)

Requerente(s): Instituto Brasileiro De Estudo E Defesa Das Relações De Consumo – Ibedec/go

Requerido(s): WALTER ANDRES PENA LEYTON

Cuida-se o presente feito de Ação Coletiva de Consumo proposta por **INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO – IBEDEC/GO** em face de **WALTER ANDRES PENA, LEYTON ANDERSON MOREIRA MARQUES, JOSE CARLOS MARTINS e MILTON BALBINO DA COSTA JUNIOR.**

Em síntese, narra a parte autora que os réus seriam os responsáveis pela plataforma VIK TRADERS, na qual seriam realizadas suas atividades através de um sistema de pirâmide financeira, no qual o consumidor investiria seu dinheiro para utilização do sistema de mineração de dados desenvolvido pela empresa e aquisição de produtos sobre o mercado financeiro e de criptomoedas, tais como “*Bitcoins*”, com promessa de ganhos irreais.

Afirma que há indícios que evidenciam que os réus utilizam o sistema de pirâmide financeira, tais como: o contrato de adesão ausente de informações necessárias para segurança do consumidor e a ausência de provas do exercício da mineração de criptomoedas.

Aduz que os requeridos JOSÉ CARLOS MARTINS, ANDERSON MOREIRA

Valor: R\$ 300.000.000,00 | Classificador: INICIAL - COM LIMINAR
Ação Cível Coletiva (L.E.)
GOIÂNIA - 15ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Raquel Carvalho Diniz - Data: 11/09/2020 17:59:00



MARQUES e GUILHERME FERREIRA seriam os proprietários da plataforma VIK TRADERS, enquanto o requerido WALTER ANDRES PENA LEYTON, que se apresentava como presidente da empresa, seria “*laranja*”, ainda afirma que o requerido MILTON BALBINO DA COSTA JÚNIOR seria o líder e divulgador do sistema.

Informa ainda que o site <https://viktraders.com> não possui as mínimas informações para segurança do consumidor, pois não informaria endereço, telefone ou CNPJ. Destaca a enorme quantidade de reclamações formalizadas em sites de reclamação e defesa ao consumidor em desfavor da empresa, nos quais haveriam informações de que os pagamentos, dos supostos lucros, não estariam sendo repassados aos consumidores.

Fundamentando na suposta ilicitude da conduta dos requeridos, a parte autora requer diversas providências em caráter liminar, notadamente a paralisação dos sítios eletrônicos e das atividades informadas, busca e apreensão de dinheiro, documentos, computadores e demais itens pertinentes ao objeto desta demanda, além de bloqueio de bens e valores de propriedade dos requeridos, a fim de ressarcir os consumidores prejudicados.

Manifestação da representante do Ministério Público, evento 09.

Intimada, a parte autora juntou documentação indicando a vinculação jurídica dos réus com a empresa VIK TRADERS, demonstrando a ligação direta deles com o direito material deduzido em juízo, eventos 21 e 23.

Breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **DEFIRO** à parte autora a gratuidade processual, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

Sobre o pedido de liminar, destaco que, segundo o art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência, tenha ela feição antecipatória ou meramente acautelatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em um juízo preliminar, pautado em cognição sumária, entendo que estão configurados os requisitos legais.

Em relação ao perigo da demora, este decorre da continuidade dos trabalhos da empresa VIK TRADERS que, conseqüentemente, poderá prejudicar ainda mais consumidores ante a ausência de pagamentos dos investimentos realizados por estes.



Também restou perfectibilizada a probabilidade do direito, decorrente da necessidade de tutela ao consumidor, bem como a ausência de explícita informação sobre eventuais riscos dos investimentos em criptomoedas, o que é reforçado pela ausência de informações no sítio eletrônico, necessárias para a segurança do consumidor.

Por direito provável, deve-se entender aquele que, em um juízo perfunctório, se afigure viável em virtude de uma expectativa legítima de que, por ocasião do mérito, o magistrado poderá entender pelo seu embasamento no ordenamento jurídico. Desse modo, o julgador, ao decidir o pedido de liminar formulado, verificará se o direito, no plano hipotético, possui potencial para ser reconhecido, nada obstante neste momento processual não certificá-lo em definitivo.

No caso em tela, as condições da ação devem ser aferidas à luz da teoria da asserção, isto é, a partir das afirmações contidas na petição inicial, *in status assertionis*, em abstrato. A avaliação desses requisitos deve se restringir ao juízo hipotético de imputação que é extraído das afirmações contidas na petição inicial, sem avançar, porém, no juízo de correspondência, ou não, entre essas assertivas com o conjunto probatório, campo este que deve ser reservado ao provimento de mérito.

Esse expediente técnico, acolhido pela doutrina processual e pela jurisprudência, consiste numa solução que visa conciliar a adoção da teoria eclética da ação (art. 17 do CPC) com a preponderância do exame de mérito em detrimento de provimento meramente terminativo (art. 317 c/c art. 488 do CPC). A partir do cotejo dos fatos afirmados na petição inicial, que compõem a causa de pedir, considerados em abstrato, no plano lógico e da mera asserção, e da detida análise dos documentos juntados pela parte autora, pode-se aferir que os réus, ainda que em tese, teriam vinculação jurídica com a empresa VIK TRADERS, com ligação direta com o direito material deduzido em juízo pela parte autora.

Dessa forma, a juntada de documentação nos autos foi suficiente para indicar a vinculação jurídica dos réus com a referida empresa, demonstrando a ligação direta deles com o direito material deduzido em juízo.

Em análise da documentação trazida aos autos, assim como pesquisa eletrônica feita por este magistrado, verifico que os problemas com a empresa Vik Traders começaram em meados do ano de 2019, quando cessou o pagamento de seus clientes quanto aos investimentos realizados e retorno estipulado. Em consulta a apenas um site de reclamação de consumidores, já é possível verificar que as queixas decorrem da ausência de pagamentos aos consumidores e dificuldades de acesso às contas criadas no site em questão.



Enfim, a situação da empresa informada já está desgastada há algum tempo, iniciando-se investigações e processos judiciais daqueles que se sentem prejudicados, acusando de na realidade ser uma “Pirâmide Financeira”.

Ao meu ver, as atividades exercidas pela parte requerida realmente assemelham-se ao sistema de fraude denominado “Pirâmide”, no qual há oferta de vantagens absurdas para a aplicação de valores, as quais são sustentadas por algum tempo com a entrada de novos participantes, mas que com o tempo torna-se insustentável manter o sistema, comprometendo os benefícios prometidos aos consumidores/investidores.

Trata-se de situação semelhante a inúmeros casos já noticiados no mercado, que tinham como objeto flores, bois e avestruzes, em que o sistema foi mantido em funcionamento por alguns anos, mas que se extinguiu com disseminação de prejuízos aos investidores, participantes do sistema. O caso em tela assemelha-se aos outros que contaminaram o mercado, mas neste o objeto consiste na possibilidade de negociação de criptomoedas, um sistema de difícil compreensão para a grande parte da população e por isso ideal para utilização na Pirâmide.

Ilustrativamente, cito:

*AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. SISTEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. ERRO SUBSTANCIAL. 1. **É inegável que o suposto contrato de serviços para publicidade serve apenas para acobertar o chamado sistema da pirâmide financeira, onde de forma sucessiva e infinita são aliciados novos aderentes, sob o anúncio de um ganho financeiro fácil, que serve como incentivo às adesões em cadeia.** Desse modo, resta configurado o erro substancial, o que autoriza a rescisão contratual e o retorno das partes ao status quo ante, inclusive a fim de evitar o enriquecimento ilícito do requerido/agravante. 2. Não apresentados argumentos novos que justifiquem a reconsideração pretendida, o desprovemento do agravo regimental é medida que se impõe. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 339048-14.2013.8.09.0032, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 26/01/2016, DJe 1962 de 03/02/2016) - negritei*

Ressalta-se que o problema já existe por mais de um ano e que, possivelmente, os valores investidos já foram destinados a outras paragens, tornando difícil a sua recuperação, ainda mais pelos sistemas de baixa capacidade como o do Poder Judiciário no bloqueio de bens.

Por fim, a razão para os pedidos iniciais se mostra razoável, no entanto, em razão do lapso temporal e da ausência da efetiva comprovação dos consumidores lesados e valores envolvidos, torna-se difícil a concretização e fixação de bloqueios judiciais, o que requer prudência na concessão do pleito liminar.

Ante ao exposto, presentes a possibilidade do direito invocado e a necessidade de evitar futuras situações de prejuízo, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar tão somente:

a) O bloqueio imediato do site <https://viktraders.com>, assim como ordeno a paralisação de suas atividades, seja em meio eletrônico ou físico. Deixo de bloquear os sítios eletrônicos que com ela tenham relação, assim como canais ou posts no Facebook, Instagram e Youtube, posto que não informados pelo autor os respectivos endereços eletrônicos, conforme exigência do Marco Civil da Internet.

b) A indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, determinando que sejam bloqueados via CNIB até a solução do presente feito.

c) O bloqueio de valores em conta bancária ou investimentos dos requeridos, através do sistema BACENJUD, até a quantia de R\$ 50.000,000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada um deles.

DESIGNO audiência de conciliação, conforme preceitua o art. 334 do CPC, cuja data e horário serão marcadas pelo cartório e certificadas nos autos, a ser realizada na sala de audiências do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC).

CITEM-SE os réus com antecedência de 20 (vinte) dias para comparecerem ao ato e apresentarem resposta, ficando desde logo cientificados que o prazo para resposta terá início na data da audiência.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento à audiência consubstancia ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida/valor da causa, bem como que, em querendo, poderão se fazer representar por procuradores com poderes especiais.

Dê-se vista ao Representante do Ministério Público, nos termos do art. 178, I, do CPC e art. 92, do CDC.

Defiro o pedido de segredo de justiça, por se enquadrar o caso dos autos na hipótese prevista no inciso I, do art. 189 do CPC. Portanto, determino a imediata inserção da classificação de segredo de justiça dos presentes autos.

INTIMEM-SE

Datado e assinado digitalmente.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz de Direito

Valor: R\$ 300.000.000,00 | Classificador: INICIAL - COM LIMINAR
Ação Civil Coletiva (L.E.)
GOIÂNIA - 15ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Raquel Carvalho Diniz - Data: 11/09/2020 17:59:00

ML